



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Marluce Alcântara Carioca		
EMENTA: Permite ao aluno Vitor Alcântara Carioca, incapacitado, temporariamente, por ser portador da "Síndrome do Medo", estudos domiciliares, promovidos pelo Colégio Evolutivo, no que se refere à 8ª série do ensino fundamental.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03324751-0	PARECER Nº 0989/2003	APROVADO EM: 20.10.2003

I – RELATÓRIO

Marluce Alcântara Carioca, mãe do aluno Vitor Alcântara Carioca, solicita deste Conselho permissão para que ele continue a cursar a 8ª série do ensino fundamental por meio de "estudos domiciliares" promovidos pelo Colégio Evolutivo, de Fortaleza, visto que, comprovado por atestado médico, firmado pela Dra. Anísia Dantas da Silva, o paciente encontra-se sob seus cuidados, submetido a tratamento psiquiátrico apresentando "sintomatologia de transtorno de pânico", impossibilitando-o de permanecer em sala de aula.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No Parecer Nº 879/1999 o Relator Conselheiro Edgar Linhares de Lima, em seu voto, aprovado pela Câmara de Educação Básica e homologado pelo Plenário concluiu dizendo que "Os efeitos deste Parecer poderão estender-se a casos análogos". E nele apresentou a seguinte argumentação: "O Decreto-Lei Nº 1.044, de 21 de outubro de 1969 abriu aos alunos portadores de condições mórbidas a possibilidade de manter a continuidade de seus estudos, mediante a adoção de regime de exercícios domiciliares. Embora a lei Federal Nº 9.394/96 tenha revogado leis e decretos-leis que a modificaram, entretanto, em seu Art. 24, inciso VI, diz textualmente: "O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto em seu regimento e no do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação". Como órgão normativo do Sistema de Ensino do Ceará, o Conselho de Educação ainda não regulamentou a matéria, fazendo-o agora, quando permite que o aluno... portador da "Síndrome do Medo" possa prosseguir os seus estudos, mediante exercícios domiciliares, desde que a escola tenha capacidade para desempenhar a tarefa a contento e haja cooperação da família. Enquanto sujeito ao regime de exercícios domiciliares o aluno terá a sua frequência às aulas considerada efetiva".

Cont. Par Nº 0989/2003



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Esse foi o Parecer aprovado por este Conselho, que se tornou normativo para o Sistema de Ensino do Ceará.

A solicitação da requerente encontra, portanto, amparo legal, desde que o Colégio Evolutivo, incorporando-o ao seu regimento, o adote admitindo ter condições de desempenhar a contento esses “estudos domiciliares” a favor do aluno Vitor Alcântara Carioca.

III – VOTO DO RELATOR

Pelo deferimento da solicitação nos termos contidas neste Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0989/2003
SPU	Nº	03324751-0
APROVADO EM:		20.10.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC